

**PROJETO DE LEI N°           , DE 2007**

**(Do Sr. AUGUSTO CARVALHO)**

**Dispõe sobre a gestão da Área de Proteção  
Ambiental do Planalto Central.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, criada por meio do Decreto s/nº de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º A gestão da APA do Planalto Central fica sob a responsabilidade dos Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás, nos termos do § 1º, do art. 9º, da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, incluem-se nas atividades de gestão: o licenciamento, a administração, o custeio, a fiscalização, o monitoramento, a aplicação de sanções administrativas e as demais providências necessárias para a proteção e conservação do meio ambiente, propiciando que a APA alcance, entre outros, os objetivos de:

- I – proteger os mananciais e regular o uso dos recursos hídricos;
- II – regular e licenciar o parcelamento do solo;
- III – garantir o uso racional dos recursos naturais;
- IV – preservar o patrimônio ambiental e cultural da região;
- V – controlar o desmatamento e proteger a biodiversidade;
- VI – promover a educação ambiental das populações residentes na área;
- VII – controlar a expansão urbana.

Art. 3º Fazem parte da APA do Planalto Central os seguintes polígonos, descritos de acordo com o PDOT, aprovado pela Lei Complementar do Distrito Federal nº 17, de 28 de janeiro de 1997:

- I - Área com Restrição Físico Ambiental do Entorno do Parque Nacional;
- II - Áreas Rurais Remanescentes do Vicente Pires;
- III - Área Rural Remanescente Taguatinga;
- IV - Área de Lazer Ecológico do Parque do Guará;
- V - Área Rural Remanescente Águas Claras;
- VI - Área Rural Remanescente Samambaia;
- VII - Área Rural Remanescente São José;
- VIII - Área Rural Remanescente Governador;

- IX - Área Rural Remanescente Vereda da Cruz;
- X - Área Rural Remanescente Bernardo Sayão;
- XI - Área Rural Remanescente Núcleo Bandeirante;
- XII - Área Rural Remanescente Vereda Grande;
- XIII - Área Rural Remanescente Arniqueira;
- XIV - Área Rural Remanescente Vargem da Benção;
- XV - Área Rural Remanescente Monjolo;
- XVI - Área Rural Remanescente Ponte Alta Norte (1);
- XVII - Área Rural Remanescente Ponte Alta Norte (2);
- XVIII - Área Rural Remanescente do Ribeirão Santa Maria;
- XIX - Área Rural Remanescente do Ribeirão Alagado;
- XX - Área Rural Remanescente do Córrego Crispim;
- XXI - Área de Proteção de Manancial do Córrego Currais;
- XXII - Área de Proteção de Manancial do Córrego Olho D'Água;
- XXIII - Área de Proteção de Manancial do Córrego Ponte de Terra;
- XXIV - Área de Proteção de Manancial do Ribeirão do Gama;
- XXV - Área de Proteção de Manancial do Ribeirão Alagado;
- XXVI - Área de Proteção de Manancial do Córrego Crispim;
- XXVII - Parque Boca da Mata;
- XXVIII - Zona Rural de Uso Controlado do Riacho Fundo;
- XXIX - Zona Urbana de Uso Controlado dos Combinados Agro-Urbanos;
- XXX - Reserva Ecológica do Guará; e
- XXXI - Zona de Conservação Ambiental do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo.

Parágrafo único. Com relação às áreas rurais remanescentes a que se referem os incisos II, V, VI, VII, VIII, IX, XII e XIII do *caput* deste artigo, serão estabelecidos requisitos específicos para o licenciamento ambiental, que considerem a situação de fato existente no local.

Art. 4º Cabe aos órgãos competentes de meio ambiente dos Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás o licenciamento ambiental e a fiscalização de atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental de acordo com a legislação vigente, além daquelas utilizadoras de recursos hídricos, bem como projetos de parcelamento do solo urbano, quanto às seguintes atividades:

I - implantação de projetos de urbanização, novos loteamentos e expansão ou modificação daqueles já existentes;

II - implantação ou expansão de serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;

III - remoção de vegetação nativa em qualquer estágio de sucessão;

IV - abertura de novas ou ampliação das vias de comunicação existentes;

V - modificação de gabarito de construção, taxa máxima de ocupação e módulo mínimo de parcelamento do solo;

VI - construção de diques e barragens nos cursos d'água;

VII - implantação ou execução de qualquer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, nos termos da lei; e

VIII – alteração que implique adensamento populacional ou expansão de área urbana.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos poderão firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º Sem prejuízo da obrigação de reparar o dano ambiental e de outras obrigações legais, as ações ou omissões que violem as normas de implantação e manutenção da Área de Proteção Ambiental do Planalto Central serão punidas com as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A APA do Planalto Central, que abrange parte do território do Distrito Federal e pequena parcela do Estado de Goiás, na região do Entorno, foi criada pelo Decreto s/nº de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 15 da Lei 9.985, de 2000 e do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal. No Decreto, foi atribuída competência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para gerir a APA, por intermédio da Superintendência do IBAMA no Distrito Federal.

Área de Proteção Ambiental constitui unidade de conservação de uso sustentável dos recursos naturais existentes, caracterizada, conforme a lei, como uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida e bem-estar da população.

A presente proposição tem por objetivo transferir a gestão da APA do Planalto Central para os Governos do Distrito Federal e do Estado de Goiás, proposta que atende aos anseios dos Entes Federados interessados, porquanto facilitará a administração e contribuirá com a efetiva implementação de políticas ambientais locais, que poderão ser exercidas por meio de programas conjuntos.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a Lei nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, que transferiu para o Distrito Federal a administração e fiscalização da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, que permitirá a agilização dos processos de regularização de vários parcelamentos do solo, onde estão instalados condomínios como os Setores Habitacionais Jardim Botânico, São Bartolomeu, Arapoanga, Mestre D'Ármas, Nova Colina, Vale do Amanhecer, Região dos Lagos e Grande Colorado. A medida beneficiará mais de 200 mil pessoas.

Resta cristalino que a proposta encontra amparo constitucional e legal, vez que a nossa Carta Magna escreve que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ademais, o § 1º, do art. 9º, da Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, estabelece que a fiscalização e supervisão de áreas de preservação ambiental cabe ao IBAMA ou órgão estadual equivalente, em conjunto ou separadamente, ou até mesmo mediante convênio com outras entidades.

A proposta já foi objeto de debate nesta Casa Legislativa, por meio do Projeto de Lei nº 2.572, de 2003, de autoria do deputado Jorge Pinheiro, que foi apresentado em 24 de novembro de 2003 e aprovado por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entretanto, acabou arquivado ao final da Legislatura. A fim de restabelecer a discussão sobre o tema, a matéria foi reformulada.

Nesse sentido, outro não é o espírito do projeto senão o de proporcionar maior eficiência e controle no gerenciamento da APA do Planalto Central, cumprindo um dos mandamentos presentes na Constituição Federal, mantendo a finalidade precípua das áreas de proteção ambiental, que tem por objetivo proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres Pares para acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de julho de 2007.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO**

**PPS/DF**